



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000677/2009-18
Recurso nº 917.430
Resolução nº **2801-000.082 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 30 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ABIEDEL LEOCRACIO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 10ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 28), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a apuração de:

a) Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 8.424,00, por não comprovação da relação de dependência do sogro e da sogra, não

apresentação da certidão de nascimento de três filhos e não apresentação da certidão de casamento;

b) Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 4.396,00, por falta de comprovação;

c) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 360,00, por falta de comprovação da despesa com a médica Lisete V Caricatti;

d) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB pela administradora de imóveis, no valor de R\$ 30.502,30, já deduzido da comissão correspondente.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 08/11.

O contribuinte apresenta impugnação parcial, às fls.01/05, alegando, em síntese:

1) Descabida a glosa de dedução com dependentes no valor de R\$ 5.216,00 referente aos filhos e cônjuge, conforme certidões que anexa;

2) Indevida a glosa no valor limite de R\$ 3.458,00, referente a dedução com instrução dos filhos Fabrício Andrade Lopes e Tatianne Lopes, ambos universitários à época, com gasto total no valor de R\$ 1.260,00 e R\$ 3.780,00, respectivamente, conforme recibos que anexa; ,

3) Adquiriu o imóvel em 04/04/2005 e os rendimentos auferidos declarados pela administradora de imóveis foram erroneamente informados como pagos ao impugnante, quando o correto seria para o locador e ex-proprietário do imóvel Sr. Jaime Fabro - CPF 010.568.759-68. Junta cópia de escritura de venda e compra e contrato de locação;

4) Apresenta novo cálculo do imposto suplementar e requer revisão do débito fiscal reclamado pugnando pela posterior juntada do DARF pago no montante declarado dentro do prazo legal para o desconto de 50% da multa de ofício, extinguindo-se o débito fiscal.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento recolhendo a parte incontroversa, referente à dedução indevida dos dependentes Elvidio Rodrigues de Almeida e Maria Solidade Pires de Almeida, sogro e sogra do impugnante respectivamente, no valor de R\$ 2.808,00, bem como dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 938,00 e dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 360,00.

As fls. 53/54, consta extrato do processo com indicação do valor de pagamento não utilizado de R\$ 1.129,15 de imposto suplementar, multa de ofício com redução de 50% e juros de mora, com data de arrecadação em 08/07/2009 e nº do pagamento 5813723781.

Portanto, o contribuinte impugna o valor referente a dedução com quatro dependentes que correspondem a três filhos e esposa, dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 3.458,00 e omissão de rendimento de aluguel no valor de R\$ 30.502,30.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Comprovada a relação de dependência, restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovadas as despesas de instrução com dependente, restabelece-se a dedução pleiteada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas informados em DIMOB e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado em 12/05/2011 (Fls. 66), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/05/2011 (fls. 67), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e anexando:

- *CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO RECORRENTE*

- *PROCURAÇÃO*

- *CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA nº 24.49.99.45.92-54 DA RETIFICADORA DA DIMOB DO ANO-CALENDÁRIO 2005. DA DECLARANTE IMOBILIÁRIA NOVA SÃO JOSÉ (CNPJ nº 48.974.513/0001-20)*

- *CÓPIA DA PARTE DA DECLARAÇÃO ONDE CONSTA A IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO LOCADOR DO IMÓVEL E O RESPECTIVO VALOR POR ELE RECEBIDO.*

- *CÓPIA DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL*

- *CÓPIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consta no acórdão recorrido que:

Importante esclarecer ao contribuinte que, caso haja erro nos valores e/ou na indicação do beneficiário dos rendimentos informados na DIMOB, será necessária a sua retificação, pela Administradora do Imóvel, nos termos da legislação vigente.

Consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que não houve retificação da Dimob para regularização dos apontamentos de erros declarados pela Imobiliária Nova São José Ltda., bem como tais rendimentos de aluguéis não foram oferecidos à tributação.

Buscando produzir provas em seu favor, o recorrente tratou de anexar documento, que afirma ser a DIMOB retificadora solicitada pela DRJ, e de afirmar que a mesma foi apresentada pela imobiliária Nova São José Ltda.

Em tal DIMOB retificadora não consta a existência de pagamento de aluguéis para o recorrente.

Contudo, não há como este Conselheiro atestar a veracidade de tal documento.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora confirme a apresentação de DIMOB(S) retificadora(s), e, em caso positivo, junte tal(is) retificadora(s).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre